



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000358286**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001236-05.2010.8.26.0012/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MARIA SOLEDAD POUSO SAAVEDRA, JOSÉ ROBERTO SBRAGIA, FRANCISCO POUSO RODRIGUES (ESPÓLIO) e VERA LÚCIA POUSO SAAVEDRA, é embargado CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**PAULO BARCELLOS GATTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**4ª CÂMARA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001236-05.2010.8.26.0012/50002**

**EMBARGANTE:** ESPÓLIO DE FRANCISCO POUSO RODRIGUES

**EMBARGADA:** CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A

**ORIGEM:** 15ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO DA COMARCA DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 26.918**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição - Efeito infringente que não pode ser alcançado pela via adotada - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **ESPÓLIO DE FRANCISCO POUSO RODRIGUES** contra v. acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Público (fls. 09/17 - incidente 50001) que, ao apreciar os embargos de declaração opostos por **CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA S/A**, lhes deu provimento para determinar o prosseguimento do processo.

Em suas razões (fls. 01/02), a parte embargante sustentou, em apertada síntese, que o v. acórdão padeceria de vícios, na medida em que há potencial prejuízo na exclusão dos herdeiros de Herminda Saavendra do polo passivo da demanda. Haveria, ainda, omissão quanto à possibilidade de intervenção dos

herdeiros no processo na qualidade de assistentes.

Este é, em síntese, o relatório.

### VOTO

É o caso de **rejeição** dos embargos.

Isso porque todas as questões de fato e de direito apresentadas e reconhecidas como relevantes foram apreciadas e decididas, devendo eventual insurgência em relação ao julgado se dar pela via processual adequada, reservando-se os embargos de declaração para as estritas hipóteses do art. 1.022 do CPC<sup>1</sup>. Veja-se, a esse respeito (fls. 09/17 – incidente 50001):

“(…)

Fixada esta premissa, tem-se que Francisco Pouso Rodrigues firmou, como único proprietário, o termo de compromisso com a CTEEP relativo à compensação pela passagem das linhas de transmissão elétrica em sua área (fls. 31) e o termo de instituição de servidão, pelo qual anuiu com a imposição de

---

<sup>1</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restrição sobre sua propriedade (fl. 32).

Neste ponto, a despeito do que se alega no decurso do alongado trâmite processual, não se logrou comprovar copropriedade da área pertinente em favor de Herminda Saavedra Lorenzo. O único vínculo ao bem seria certidão de casamento entre Herminda e Francisco, celebrado na Espanha, em 1957. Ocorre que, ainda que se admitisse a validade do vínculo conjugal perante o direito brasileiro, não há elementos a indicar a contemporaneidade do matrimônio com os fatos subjacentes à demanda.

Outrossim, por admissão da própria inventariante de Francisco, interessada na inclusão do Espólio de Herminda no polo passivo da demanda, já no Brasil, no momento de sua morte, Francisco Pouso Rodrigues vivia em união estável com Maria Aparecida Domingues de Moraes, declarante de sua certidão de óbito (fls. 501/502). Fatos que indiciam, portanto, a inocorrência da arguida meação de bens.

(...)

Com efeito, até que haja partilha, os bens e direitos deixados por FRANCISCO POUSO RODRIGUES constituem um todo indivisível que remanesce sob administração da inventariante. Por isso é vedada a atuação paralela de outros herdeiros processo, seja na qualidade de parte, seja na qualidade de terceiros interessados. Esta é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ILEGITIMIDADE RECURSAL ESTABELECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. MORTE DO RÉU. ESPÓLIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. INVENTARIANTE NOMEADO. REPRESENTANTE DO ESPÓLIO. HERDEIRO. ATUAÇÃO PARALELA NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Não há surpresa na decisão que, ao analisar os requisitos de admissibilidade, verifica o não preenchimento de algum

desses.

2. "A decisão que averigua os requisitos legais e constitucionais para a admissão do recurso não viola o art. 10 do CPC/15, pois 'a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa' (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017; AgInt no RMS n. 67.607/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 12/12/2022)".

3. Outrossim, a parte recorrente incluiu em suas razões recursais, por ocasião do agravo em recurso especial, a discussão acerca da assistência litisconsorcial pretendida (fls. 5.279-5.281), de modo que não há falar em vilipêndio ao contraditório.

**4. Na linha dos precedentes desta Corte, se o de cujus foi regularmente substituído no processo pelo espólio e se este está devidamente representado pelo inventariante, não há como admitir que o herdeiro atue paralelamente ao espólio, na condição de terceiro interessado (AgInt no AREsp n. 804.374/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 14/8/2019).**

Agravo interno improvido.

**(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.200.000/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)**

(...)"

Ou seja, o V. Acórdão recorrido é expresso ao indicar que: (i) o Espólio de Herminda, e, por conseguinte, seus herdeiros não possuem legitimidade de parte porque não produziram qualquer prova de copropriedade do imóvel objeto da demanda e (ii) descabe



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a atuação dos herdeiros no processo, ainda que como assistentes, quando o espólio está regularmente representado pela inventariante.

Logo, a insurgência recursal revela simples inconformismo com o teor do v. Acórdão embargado, o que não justifica a oposição de embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

**PAULO BARCELLOS GATTI**  
**RELATOR**